

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.494, DE 2020

Permite o atendimento na modalidade telessaúde para fins fisioterapêuticos e terapêuticos ocupacionais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei autoriza o uso do atendimento na modalidade Telessaúde para fins fisioterapêuticos e terapêuticos ocupacionais, durante todo o período que durar o estado de calamidade pública ocasionada pelo coronavírus (2019-nCoV).

Art. 2º Entende-se por atendimento na modalidade Telessaúde para fins fisioterapêuticos e terapêuticos ocupacionais, o exercício profissional da fisioterapia e da terapia ocupacional, utilizando recursos de tecnologia da informação e comunicação, na forma prevista na(s) resolução(ões) do respectivo conselho de classe profissional, de todos e quaisquer serviços realizados por esses profissionais, incluindo o Serviço de Apoio Diagnóstico e Terapêutico – SADT relacionados às patologias afeitas a estas condutas técnicas de tratamento, não ficando este atendimento restrito às patologias correlacionadas ao coronavírus (2019-nCoV).

Art. 3º Caberá apenas e tão somente ao fisioterapeuta e ao terapeuta ocupacional informar ao paciente quaisquer limitações inerentes ao uso do atendimento na modalidade Telessaúde, tendo autonomia e independência para definir, mediante aspectos exclusivamente técnicos, quais as melhores condutas a serem adotadas no tratamento fisioterapêutico e terapêutico ocupacional.

Art. 4º A prestação de serviço de atendimento na modalidade Telessaúde seguirá os padrões normativos, técnicos e éticos, no que tange aos Códigos de Ética e Deontologia da Fisioterapia e da Terapia Ocupacional, usuais do atendimento presencial, inclusive em relação à contraprestação financeira pelo serviço prestado, não cabendo ao poder público custear ou

pagar por tais atividades quando estas não forem exclusivamente serviços prestados ao Sistema Único de Saúde (SUS).

Parágrafo Único - No caso dos serviços de atendimento na modalidade Telessaúde regulamentados pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, aplicar-se-á os mesmos procedimentos técnicos, éticos e financeiros usuais do atendimento presencial, disponibilizando-se para tanto, exclusivamente, a mesma rede credenciada de prestadores de serviços.

Art. 5º A prestação de serviço de atendimento na modalidade Telessaúde respeitará os requisitos de cibersegurança e proteção de dados pessoais, em conformidade com a Lei Geral de Proteção dos Dados (Lei nº 13.709/2018).

Art. 6º Competirá somente ao Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional a regulamentação do atendimento na modalidade Telessaúde, após o período consignado no art. 1º desta Lei.

Art. 7º O exercício profissional na modalidade Telessaúde dependerá de prévia inscrição nos Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional na forma do art. 12 da Lei nº 6.316, de 17 de dezembro de 1975. **Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputada ALINE SLEUTJES
Relatora